28-4-1809 Brazil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo o primeiro, e principal objecto dos Meus Paternaes cuidados o promover a felicidade pública dos Meus fieis Vassallos; e Havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencialmente necessarios para fomentar a Agricultura, animar o Commercio, adiantar a Navegação, e augmentar a Povoação, fazendo-se mais extensa, e analoga á grandeza do mesmo Estado: Tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na Industria do Reino de Portugal, bem que com a serie, e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do Commercio, que tenho mandado estabelecer, hão de compensar com ventagem algum prejuizo, ou diminuição, que ao principio possão soffrer alguns ramos de Manufacturas: Desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar, e ampliar a Navegação Mercantil, e o Commercio dos Povos de todos os Meus Dominios: Tendo ouvido o parecer de Ministros do Meu Conselho, e de outras Pessoas zelosas do Meu Serviço; em ampliação, e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, e a fim de que tenhão prompta, e exacta observancia para prosperidade geral, e individual dos Meus fieis Vassallos, que muito desejo adiantar, e promover, por depender della a grandeza, e consideração da Minha Real Coroa, e da Nação: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Todas as materias primeiras, que servirem de baze a qualquer Manufactura, serão isentas de pagar Direitos alguns de entrada em todas as Alfandegas dos Meus Estados, quando o Fabricante as comprar para gasto da sua Fabrica, ficando sómente obrigado a mostrar, que as consome todas no uso da sua Industria, e sujeito aos exames, e averiguações, que julgar necessarios a Real Junta do Commercio para evitar a fraude, e descaminho dos Meus Reaes Direitos. Da mesma isenção gozarão os Fabricantes, que comprarem generos, e producções dos Meus Estados, que são obrigados a pagar algum Direito, ficando este perdoado a favor dos referidos Fabricantes em beneficio do augmento da Industria.

II. Todas as Manufacturas Nacionaes serão isentas de pagar Direitos alguns na sua exportação para fóra dos Meus Estados; e todas as do Reino serão isentas de os pagar por entrada nos Meus Dominios do Brazil, e em quaesquer outros, ficando só seus donos obrigados a verificar com certidões, e clarezas competentes, que as mercadorias são de manufactura Portugueza, e indicar a Fabrica, donde sahirão.

III. Todos os Fardamentos das Minhas Tropas serão comprados ás Fabricas Nacionaes do Reino, e ás que se houverem de estabelecer no Brazil, quando os cabedaes, que hoje tem melhor emprego na cultura das terras, poderem ser applicados ás Artes com mais ventagem; e não se poderão para este fim comprar manufacturas estrangeiras, senão no caso de não terem as do Reino, e Brazil com que supprir a necessidade publica. E ao Presidente do Meu Real Erario Hei por muito recommendado, que procure sempre com promptos pagamentos auxiliar os Fabricantes dos Meus Estados, a fim de que possão supprir o fornecimento dos Meus Exercitos, e se promova por este meio a extensão, e augmento da Industria Nacional.

IV. No Recrutamento, que se faz geralmente para o Estado, haverá todo o cuidado em moderar o numero das Recrutas naquelles lugares, onde se conhecer que a Agricultura, e as Artes necessitão de braços; e muito recommendado aos Governadores das Armas, e aos Capitães Móres encarregados dos Recrutamentos se hajão nesta materia com toda a circunspecção, representando-me o que julgarem mais digno de providencia a este respeito.

V. Sendo o meio mais conveniente para promover a industria de qualquer ramo nascente, e que vai tomando maior augmento pela introducção de novas máquinas dispendiosas, porém utilissimas, o conferir-se-lhe algum cabedal, que anime o Capitalista, que emprehende promover huma semelhante Fabrica, vindo a ser esta concessão hum dom gratuito, que lhe faz o Estado: Sou Servido Ordenar, que da Loteria Nacional do Estado, que annualmente quero se estabeleça, se tire em cada anno huma somma de sessenta mil cruzados, que se consagre, ou toda junta, ou separadamente, a favor daquellas Manufacturas, e Artes, que mais necessitarem deste soccorro, particularmente das de Lã, Algodão, Seda, e Fabricas de Ferro, e Aço. E as que

receberem este dom gratuito não terão obrigação de o restituir, e só ficarão obrigadas a contribuir com o maior desvelo para o augmento da Fabrica, que assim for soccorrida por effeito da Minha Real consideração para o bem publico. E para que estas distribuições se façáo annual, e impreterivelmente, a Real Junta do Commercio, dando-me todos os annos hum fiel, e exacto quadro de todas as Manufacturas do Reino, apontará as que merecem mais esta providencia, e a somma que se lhes deve applicar.

VI. Sendo muito conveniente que os Inventores, e Introductores de alguma nova Máquina, e Invenção nas Artes gozem do privilegio exclusivo além do direito, que possão ter ao favor pecuniario, que Sou Servido estabelecer em beneficio da Industria, e das Artes; Ordeno, que todas as pessoas, que estiverem neste caso, apresentem o plano do seu novo Invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publicallo depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa Invenção. Ordeno outrosim, que se faça huma exacta revisão dos que se achão actualmente concedidos, fazendo-se publicos na fórma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiverão semelhantes concessões.

VII. Para promover, e adiantar a Marinha Mercantil dos meus fieis Vassallos: Hei por bem Determinar, que paguem só metade dos Direitos estabelecidos em todas as Alfandegas dos meus Estados todos os generos, e materias primeiras, de que possão necessitar os donos de novos Navios para a primeira construcção, e armação delles, como Madeiras do Brazil, Prégos, Maçames, Lonas, Pez, Alcatrão, transportados em Navios Nacionaes; havendo porém os mais escrupolosos exames, e averiguações, a fim de que se não commettão fraudes, e descaminhos da minha Real Fazenda.

Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e a todos os mais Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; e a todas as Pessoas, a quem tocar o conhecimento, e execução deste Alvará, o cum-

GB
P8539
1809
B
1-5136
71-246-78
Wormser
Oct 70

prão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma se fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE ...

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido isentar de Direitos as materias primeiras, que servirem de baze a quaesquer Manufacturas Nacionaes, e conferir como dom gratuito a quantia de sessenta mil cruzados ás Fabricas, que mais necessitarem destes soccorros, Ordenando outras providencias a favor dos Fabricantes, e da Navegação Nacional; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folh. 100 verso. Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos e nove.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.